



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000451978**

**Agravo de Instrumento nº 2109967-72.2025.8.26.0000**

Relator(a): FRANCISCO SHINTATE

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

**Agravante, Agravante: Angela Aparecida Camurssa, Juliano César Bortoloti**

**Agravado: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - Saec**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12250**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliano César Bortoloti e Ângela Aparecida Camurssa contra a respeitável decisão (fls. 65/69) que, nos autos de ação declaratória movida em face da SAEC (Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva) objetivando a decretação de ilegalidade dos Decretos nº 7874/2020 e 7994/2021, que criaram um banco de horas “negativo” durante a pandemia de Covid-19, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das horas realizadas pelo *de cujus* (pai e esposo dos agravantes, respectivamente) à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuiu à Vara do Juizado Especial Cível a competência para conhecimento e julgamento da causa.

Alegam, em síntese, que há necessidade de realização de perícia contábil, vedada no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.153/2009, daí porque a competência é da Vara Comum. Ao final, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e manifestação expressa no sentido de que a produção da prova pericial contábil é incompatível com o rito do Juizado Especial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso tempestivo, foi indeferida a gratuidade de justiça aos agravantes e determinado o recolhimento das custas recursais (fls. 32).

**É o relatório.**

2. Conforme se extrai da certidão de fls. 34, os agravantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para recolhimento do preparo recursal, acarretando, assim, a deserção do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe, nos termos do que dispõem os artigos 99, § 7º, e 1.007 do Código de Processo Civil.

3. Ante o acima exposto, deixo de conhecer do presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE  
**Relator**